



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 158/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000521/03-24

RECORRENTE: AURO NINELLI

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA.)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA: É admissível o arquivamento de alteração contratual produzida e assinada por sócios titulares de maioria de capital social, desde que nos atos anteriores, não exista cláusula restritiva (art. 35, VI da Lei nº 8.934/94 e art. 53, VII do Decreto nº 1800/96). DESTITUIÇÃO DE GERÊNCIA. Artigo 54 Decreto nº 1800/96. sócios-gerentes demissíveis por deliberação majoritária (ad nutum).

Senhora Coordenadora,

Noticiam os presentes autos o recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior interposto pelo Senhor Auro Ninelli, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deliberou pelo arquivamento do Recurso ao Plenário, em face da ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, falta de interesse de agir do recorrente, tendo em vista o arquivamento do instrumento protocolizado sob o nº 22.126/03-0.

RELATÓRIO

2. Na data de 22 de agosto de 2002, Auro Ninelli por discordar da decisão singular que deferiu o arquivamento da alteração do contrato social da sociedade Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. – doravante referida Predilecta, assinada pelos sócios representando 75% do capital social, interpõe recurso ao Plenário daquela Casa, a fim de determinar seu cancelamento, principalmente por entender que houve violação ao art. 35, incisos I e VI da Lei 8.934/94 e art. 53, inciso I e VII do Decreto nº 1.800/96, alegando em suas razões de pedir que referida alteração contratual foi deliberada pela maioria dos sócios sendo certo, que as alterações introduzidas não poderiam ter sido feitas por modificarem cláusulas que, conforme a última

consolidação do contrato social datada de 26 de abril de 1996, somente por unanimidade poderiam ser alteradas, e também por serem restritivas aos seus direitos.

3. A par disso, pontua as alterações procedidas, as quais modificaram quase que integralmente as seguintes cláusulas: objeto social, gerência, deliberação social, “quorum” deliberativo, atos de gerência, delegação de poderes, “pro labore”, cessão e transferência de quotas, continuação da sociedade, alteração do contrato social e a dissolução da sociedade.

4. Alega, ainda, que não foi respeitada a regra da cláusula restritiva prevista no contrato social de 1996.

5. A sociedade recorrida apresentou contra-razões às fls. 67/86 do REPLEN nº 990644/02-9, além dos argumentos apresentados para justificar às alterações introduzidas no contrato social, traz também notícia sobre várias ações judiciais que tratariam da questão que ora se examina nesta área administrativa, sendo que, em nenhuma delas o recorrente obteve o êxito pretendido.

6. Afirma que a possibilidade de alteração do contrato social por deliberação majoritária dos sócios, emana da própria lei, além de estar prevista no contrato social, o qual remetia às regulamentações pertinentes ao Decreto nº 3.708/19, o regramento de tal matéria.

7. Mais adiante, diz que o recorrente poderia sim exercer seu direito de retirada, mas nunca se opor à realização e arquivamento de alteração contratual realizada de forma regular, pelos sócios detentores da maioria do capital social.

8. Alega, ainda, que em decorrência de determinadas atitudes do recorrente, o presente recurso “nada mais demonstra o espírito tumultuário do próprio recorrente, que, por inúmeras vezes e de inúmeros modos, tem procurado causar danos e prejuízos aos demais sócios e à Sociedade...”.

9. Dentre outros documentos apresentados, a recorrida juntou às fls. 88/97, nova alteração de contrato social, de 26 de agosto de 2002, não subscrita pelo recorrente, arquivada sob o nº 193. 187/02-4.

10. A Procuradoria da JUCESP, opinou, em face das irregularidades apontadas, pelo provimento do recurso interposto por Auro Ninelli, arimando-se no art. 331 de então Código Comercial, levando em conta o que a maioria pode ou não fazer para modificar o contrato social, assim manifestando-se:

“5.3.8. No que concerne à alteração do objeto social, à vista do que dispõe o art. 331, primeira parte, do Código Comercial, só poderia ter sido tomada pela unanimidade dos sócios, pois se tratou de alteração essencial no sentido de permitir à sociedade participação em outras empresas como sócia quotista ou acionista.

(...)

A maioria pode, em princípio, alterar o contrato social para deliberar a respeito dos negócios sociais (art. 331, parte final, do Código Comercial). Não pode, porém, pretender modificar a relação jurídica societária previamente estabelecida através de atos jurídicos perfeitos, retirando de alguns sócios, sem o seu consentimento, direitos adquiridos, direitos previamente estabelecidos.

A maioria não pode modificar as regras da relação jurídico-societária favorecendo alguns sócios e prejudicando outros. A maioria deve respeitar direitos adquiridos, através de atos jurídicos perfeitos e modificar o contrato social pela vontade de todos os sócios (fls. 113 a 118).”

11. Por sua vez o Vogal Relator apresentou relatório e voto pelo provimento de recurso.
12. Em 13 de janeiro de 2003, a sociedade Predilecta requereu a juntada de cópias de notificação encaminhadas pelo Senhor Auro Ninelli aos demais sócios da recorrida, nas quais declara que “não mais existindo a affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, venho expressamente comunicar meu desinteresse em continuar fazendo parte dessa sociedade. Destarte, comunico minha retirada da sociedade...”
13. Tendo em vista o teor da referida manifestação, os demais sócios arquivaram na Junta Comercial alteração contratual em que confirmaram a exclusão do sócio Auro Ninelli (protocolo 22126/03-0).
14. Em 20.03.2003, o Colégio de Vogais da JUCESP “deliberou arquivar o presente recurso face à ilegitimidade da parte e, conseqüentemente, falta de interesse de agir do recorrente, tendo em vista que após o arquivamento do instrumento protocolizado sob nº 22.126/03-0, o Sr. Auro Ninelli perdeu a legitimidade para atuar no referido recurso, tendo em conta sua exclusão do quadro societário da interessada.”
15. Inconformado, Auro Ninelli recorre desta decisão de arquivamento alegando que o Plenário da JUCESP, julgou de forma simplista sua comunicação de retirada da sociedade, deliberando pelo arquivamento do recurso, em face da ilegitimidade de parte. Ademais, por não ter recebido qualquer manifestação dos notificados, que limitaram-se apenas levar a efeito a alteração do contrato social pela qual o excluiu da sociedade, viu-se obrigado a promover a Ação de Dissolução Parcial da Sociedade c/c Apuração de Haveres com Pedido de Tutela Antecipada.
16. A seu turno os autos do processo foram remetidos a consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

17. Preambularmente, sobreleva destacar que o recorrente por meio de Notificação Extrajudicial comunicou aos demais sócios sua retirada da sociedade recorrida. Por conta desta decisão, entendeu o Plenário da JUCESP, que perdera, o recorrente, a legitimidade para continuar no processo administrativo, tendo em vista sua exclusão do quadro societário por decisão majoritária, transferindo para os sócios remanescentes as quotas que detinha no capital social.

18. Inobstante toda argumentação trazida a respeito da questão acima mencionada, acrescentamos que para os efeitos legais, parte interessada ou legitimidade de partes são os empresários, os sócios ou representantes de sociedades empresárias e terceiros interessados. Acrescente-se, ainda, que a parte interessada deve ter o legítimo interesse sobre o ato arquivado, como condição essencial ao aparecimento da relação jurídica processual.

19. De acordo com a alteração contratual hostilizada as deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, sendo válidas para registro e demais efeitos legais os instrumentos de deliberação social subscritos pelos sócios que representem tal maioria e, a gerência será exercida pelos sócios Otacílio Ribeiro, Antonio Carlos Tadiotti e José Reynaldo Trevizaneli (cláusulas 8ª e 10ª).

20. Cabe dizer, que a destituição do exercício da gerência por deliberação majoritária teve fundamento no artigo 54 do Decreto nº 1800/96, que preconizava: “A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição de gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade”.

21. Como se vê, o mencionado artigo estabelecia apenas como condições para aquela destituição, cláusula proibitiva para prática daquele ato, portanto, os argumentos do recorrente sobre a impossibilidade da referida destituição não procedem. Nesse sentido, merece transcrição os ensinamentos da autoria do respeitado comercialista Rubens Requião em sua obra, Curso de Direito Comercial, 19ª edição, 1993, Editora Saraiva, 1º volume, item 249, sob título Destituição do Gerente.

“Sustentamos, em síntese, que no direito brasileiro prevalece o princípio de que os sócios-gerentes das sociedades de pessoas ou de sociedades anônimas (116) podem ser destituídos a todo tempo desde que assim decida regularmente a maioria. A sociedade pode destituí-los sem dar as razões de seu ato (ad nutum)”.

22. Quanto à exigência da unanimidade nas deliberações argüida pelo recorrente como necessária à alteração, transcrevemos a seguir o entendimento do mestre José Edwaldo Tavares Borba, que elucida a questão:

“Na sociedade por cotas, como em qualquer sociedade, exceto a cooperativa, a maioria é calculada em função do número de cotas e não do de sócios. Um único sócio que tenha 100 cotas, pesará mais nas decisões do que 50 sócios que somem, no conjunto, apenas 80 cotas.” (Capítulo XI, item 54, título “Poderes da maioria e alteração do contrato social”, obra Direito Societário, 3ª edição, Freitas Bastos 1997).

23. No que tange à invocação de ilegalidade na referida alteração, cujos argumentos giram em torno ao desrespeito da cláusula restritiva contida no contrato social de 1996, que segundo o recorrente era exigida à unanimidade para as deliberações, quer nos parecer que esta não alcança as alterações perpetradas, posto que, somente as operações que importam na alienação, hipoteca ou oneração de bens, bem como direitos e vantagens de seu patrimônio, dependiam sim de assinatura de todos os sócios.

24. Por outro lado, até a entrada em vigor do novo Código Civil já estava sacramentado pela lei, como também pela doutrina, a jurisprudência e os julgados administrativos, em respeito ao princípio da maioria, que não contemplando no contrato social cláusula restritiva de deliberação majoritária, autorizada estava a promover a modificação do contrato.

25. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no seu art. 35, textuava:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

(...)

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;”

26. Vê-se que a alteração firmada pelos sócios majoritários está de acordo com o contrato originário e alterações posteriores pois esse “quorum” (da maioria) não é restringido.

27. Ainda que, praticamente repetindo este dispositivo o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamento da Lei nº 8.934/94, estabelecia:

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem

pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

(...)

VII - a alteração contratual produzida e assinada por sócios titulares de maioria do capital social, quando houver, em ato anterior, cláusula restritiva;”

28. E, complementando a informação prossegue o mesmo Decreto nº 1.800/96:

“Art. 54. A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade.”

29. Por conseguinte, a matéria estava contemplada em lei, a ponto de se preocupar o legislador federal com detalhamento de situações, o que não permitia a sustentação de qualquer dúvida.

30. Por sua vez, o Manual de Atos do Registro do Comércio, aprovado pela Instrução Normativa nº 44, vigente à época do arquivamento, já orientava às Juntas Comerciais da seguinte forma:

“Será arquivada alteração contratual assinada pelos sócios que representem a maioria do capital social, salvo quando houver expressa disposição contratual dispositiva.

Essa hipótese aplica-se mesmo nas hipóteses de exclusão de sócios e de destituição de gerente.”

31. Levando-se em conta que a razão de pedir do presente recurso gira em torno de decisão majoritária, achamos conveniente citar o parágrafo único da Cláusula Sétima no qual encontrava-se previsto que “As operações ou compromissos em que importem na alienação, hipoteca, ou oneração de quaisquer espécie de bens pertencentes ao ATIVO IMOBILIZADO da sociedade, bem como, direitos ou vantagens constantes do patrimônio da empresa, de forma direta ou indireta, somente serão reconhecidas como válidas pela sociedade, quando representada por documentos assinados por todos os sócios.”

32. Nos moldes da aludida disposição contratual firmada pelos sócios admite-se a impossibilidade de operações que importem na alienação, hipoteca, ou oneração de bens pertencentes à sociedade, bem como direito ou vantagens do patrimônio da empresa, sem o aval de todos os sócios. Nada mais.

33. “In casu”, o contrato social originário e suas posteriores alterações não estabelecem qualquer cláusula restritiva, impedindo a deliberação majoritária, portanto, no mérito, não pode

prosperar essa assertiva, visto que, no caso em tela, não há cláusula proibitiva quanto à deliberação majoritária.

34. Evidentemente que, as alterações introduzidas pelo documento datado de 30 de julho de 2002, estão clarificadas que restringiram direitos do recorrente, dentre eles, a da gerência da sociedade que, pelo contrato social de 1996, outorgava a todos os sócios o direito de uso da denominação social, bem como as alterações dos quoruns originalmente previstos no referido contrato revelam manifesta intenção dos demais sócios em gerir a sociedade sem qualquer participação do sócio recorrente.

35. Cabe lembrar que num passado bastante recente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada eram reguladas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que facultava ao sócio que divergisse da alteração, seu direito de retirada. Conforme dicção do art. 15, é evidente que se trata de um direito do sócio quotista, que ao seu livre arbítrio dele se utilizou quando espontaneamente comunicou aos demais sócios sua retirada da sociedade. A par disso vejamos o art. citado:

“Art. 15 (Direito de recesso) – Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que estas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.”

36. Com efeito, não há, portanto, com a devida vênia, como acatar a poslutação do recorrente de que o contrato social, para ser alterado, demandaria a assinatura de todos os sócios, podendo-se afirmar que tal argumentação bate-se não apenas contra o texto normativo, acima exposto, mas também com o art. 35 da Lei nº 8.934/94, e art. 53 do Decreto nº 1.800/96.

37. Importante acrescentar, que não se acha o sócio divergente impedido de provar prejuízo e afronta à lei quando se julgar preterido ou prejudicado em seus direitos, conforme lhe é assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

38. Ademais, o interesse de agir do recorrente encontra-se claro nas razões que fundamentam seu apelo, vez que se julga prejudicado pela alteração contratual perpetrada pelos sócios majoritários da recorrida. Entretanto, diante da juntada da Notificação Extrajudicial firmada pelo recorrente, segundo a qual, expressa sua intenção de se retirar da sociedade, certamente que na esfera administrativa esse direito restou prejudicado, e, diante do arquivamento da alteração contratual da sociedade recorrida (alteração contratual protocolada sob o nº 22126/03-0, arquivada sob o nº 30.183/03-0), pela qual, procede-se por decisão majoritária, a exclusão do recorrente, cabe-lhe tão somente, discutir em foro próprio, os prejuízos por ventura sofridos em decorrência da alteração contratual em questão.

CONCLUSÃO

39. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito constantes desse processo, examinados à luz da legislação vigente à época, tem-se que a decisão singular de deferimento da alteração contratual da sociedade Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. não merece reparos, portanto, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Auro Ninelli.

Brasília, 22 de julho de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 158/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 22 de julho de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000521/03-24
RECORRENTE: AURO NINELLI
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão singular da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção